




ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

ENFERMEIRA  
**Nazare**  
vereadora

**PROJETO DE LEI Nº...../2023**

**Dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre os riscos do mundo digital, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.**

Art. 1º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, conceitos sobre os riscos do mundo digital, visando oferecer aos alunos noções sobre;

- I. crimes cibernéticos;
- II. superexposição;
- III. fake news;
- IV. Isolamento social;
- V. reputação online e a influência na busca de emprego ou vaga acadêmica.

Art. 2º Os conceitos sobre os riscos do mundo digital serão abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guarde pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenária Lameira Bittencourt.

Belém, 2 de maio de 2023.

  
Vereadora **ENFERMEIRA NAZARÉ**  
**PSOL/Belém**

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA  
**Nazaré**  
vereadora

**Autora:** Vereadora Enfermeira Nazaré

**Assessoria Técnica:**

Henrique Coura de Britto Pereira

Liandra do Amaral Barbosa da Silva

**JUSTIFICATIVA**

Sob a perspectiva do Marco Civil da Internet no país, a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, pode-se notar mudanças de hábitos em relação ao ciberespaço, que trouxe praticidade para a maioria dos usuários em todas as esferas.

No entanto, acompanhar os avanços tecnológicos e o seu alcance social se faz extremamente necessário criar matérias sobre o mundo digital.

Nesse sentido, o presente projeto de lei que versa "*sobre a inclusão de conceitos sobre os riscos do mundo digital, na Rede Municipal de Ensino*", tem como objetivo conceituar e identificar as ferramentas e metodologias inovadoras que podem provocar crimes cibernéticos, superexposição, fake news, reputação online e a influência na busca de emprego ou vaga acadêmica, as crianças e adolescente que passam muito tempo em frente às telinhas e conectados à internet, causando agitação, dispersão, agressividade, perda de sono, obesidade, ansiedade, compulsão.

Visto isso, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei não fere as competências cabíveis a Vereadora e a Câmara Municipal de Belém como mostra à legislação, vejamos:



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

Destaque-se que o próprio STF possui o entendimento de que as normas que criem despesas para o Município, mas não versem da estrutura ou da atribuição de órgãos (ARE 878911), possuem amparo constitucional, o que é o caso.

Além do acesso à internet, de modo geral, o conhecimento acerca dos riscos decorrentes da exposição às redes inibe a incidência dos mais diversos danos já mencionados.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei visa estimular o uso consciente das redes sociais com o intuito de tornar a internet uma aliada ao desenvolvimento escolar no Município de Belém, razão a qual conto com a compreensão de Vossas Excelências para que a presente redação produza efeito no mundo jurídico.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA  
**Nazare**  
vereadora

Na LOMB, o artigo 37 dispõe sobre a competência do nosso Município:

Art. 37. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

- I - criar, organizar e suprimir distritos e regimes administrativos, observada a legislação;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Regimento interno da CMB (Res. Nº 15/1992), por sua vez, dispõe, em seu artigo 5º, a competência desta Casa Legislativa:

Art. 5º Compete à Câmara Municipal de Belém, com a sanção do (a) Prefeito (a), não exigida está para o especificado no art. 6º, **legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

- I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição o de rendas;
- II - planos e programas municipais; (...)

Logo, observa-se que a presente propositura não fere, em momento nenhum, o disposto no artigo 37 da Lomb.

Ademais, cabe à Câmara Municipal de Belém legislar sobre a temática disposta neste projeto de Lei.